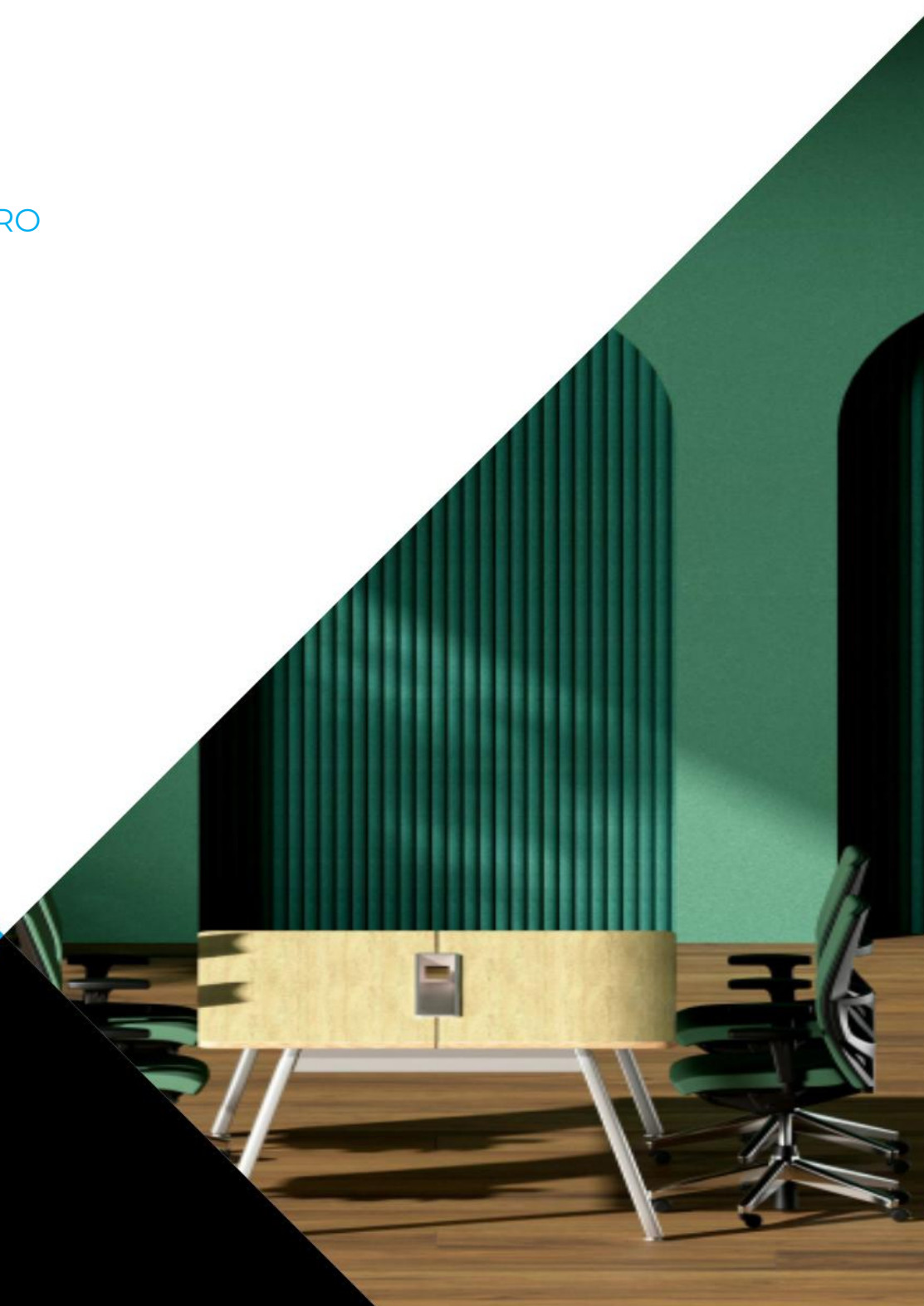


LEI CAMBIAL

LEI N.º 28/2022

DE 29 DE DEZEMBRO



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	1
ARTIGO 1 – (<i>Objecto</i>).....	1
ARTIGO 2 – (<i>Âmbito</i>)	1
ARTIGO 3 – (<i>Definições</i>).....	1
ARTIGO 4 – (<i>Residência cambial</i>).....	1
ARTIGO 5 – (<i>Número Único de Identificação Bancária</i>)	3
ARTIGO 6 – (<i>Entrada e saída de moeda estrangeira</i>).....	3
CAPÍTULO II – POLÍTICA E AUTORIDADE CAMBIAL	4
ARTIGO 7 – (<i>Política cambial</i>).....	4
ARTIGO 8 – (<i>Autoridade cambial</i>)	4
ARTIGO 9 – (<i>Competências do Banco de Moçambique</i>).....	4
ARTIGO 10 – (<i>Cooperação e dever de colaboração</i>).....	4
ARTIGO 11 – (<i>Competência regulamentar do Banco de Moçambique</i>)	5
CAPÍTULO III – MERCADO CAMBIAL	6
ARTIGO 12 – (<i>Integridade do mercado cambial</i>).....	6
ARTIGO 13 – (<i>Medidas de salvaguarda da integridade do mercado cambial</i>)	6
ARTIGO 14 – (<i>Mercado cambial interbancário</i>)	6
CAPÍTULO IV – DEVERES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CAMBIAIS	7
ARTIGO 15 – (<i>Princípio da intermediação exclusiva através do sistema financeiro</i>)	7
ARTIGO 16 – (<i>Dever de verificação</i>)	7
ARTIGO 17 – (<i>Dever de informação</i>)	7
ARTIGO 18 – (<i>Dever de conservação</i>).....	7
ARTIGO 19 – (<i>Declaração de activos</i>).....	8
ARTIGO 20 – (<i>Repatriamento de receitas</i>).....	8
ARTIGO 21 – (<i>Pagamento e recebimento em moeda estrangeira</i>).....	8
ARTIGO 22 – (<i>Pagamento e recebimento sobre o exterior</i>).....	8
CAPÍTULO V – COMÉRCIO DE CÂMBIOS.....	9
ARTIGO 23 – (<i>Exercício do comércio de câmbios</i>)	9
ARTIGO 24 – (<i>Comércio parcial de câmbios</i>).....	9

ÍNDICE

ARTIGO 25 – (Taxas)	9
ARTIGO 26 – (Decisão).....	9
CAPÍTULO VI– OPERAÇÕES CAMBIAIS	10
ARTIGO 27 – (Liberalização de operações cambiais).....	10
ARTIGO 28 – (Operações cambiais).....	10
CAPÍTULO VIII– GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
ARTIGO 29 – (Registo cambial).....	11
ARTIGO 30 – (Abertura e movimentação de conta bancaria em moeda estrangeira).....	12
ARTIGO 31 – (Leilão de moeda estrangeira)	12
CAPÍTULO VII – REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS	13
Secção I – Disposições gerais.....	13
ARTIGO 32 – (Regimes cambiais especiais).....	13
Secção II – Operações de petróleo e gás	13
ARTIGO 33 – (Regime subsidiário).....	13
ARTIGO 34 – (Limite material).....	13
ARTIGO 35 – (Uso obrigatório do sistema financeiro).....	13
ARTIGO 36 – (Transferência de lucros e dividendos).....	14
ARTIGO 37 – (Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique).....	14
ARTIGO 38 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras na República de Moçambique).....	14
ARTIGO 39 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro).....	14
ARTIGO 40 – (Financiamento de operações).....	15
ARTIGO 41 – (Projecção de receitas fiscais, orçamento cambial de receitas e despesas).....	15
ARTIGO 42 – (Prestação de informação).....	16
ARTIGO 43 – (Visita às instalações).....	16
ARTIGO 44 – (Fundo de desmobilização).....	16
ARTIGO 45 – (Retenções proibidas).....	16
Secção III – Actividade mineira.....	16
ARTIGO 46 – (Interpretação das definições).....	16

ÍNDICE

ARTIGO 47 – (Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique).....	17
CAPÍTULO VIII – REGIME SANCIONATÓRIO	18
Secção I – Disposições gerais.....	18
ARTIGO 48 – (Direito aplicável)	18
ARTIGO 49 – (Aplicação no espaço)	18
ARTIGO 50 – (Responsabilidade das pessoas colectivas e singulares)	18
ARTIGO 51 – (Presunção legal de responsabilidade)	18
ARTIGO 52 – (Tentativa e negligência)	18
ARTIGO 53 – (Concurso de infracções)	18
ARTIGO 54 – (Cumprimento do dever omitido).....	19
ARTIGO 55 – (Graduação da sanção)	19
Secção II– Crime	20
ARTIGO 56 – (Comércio ilegal de câmbios)	20
ARTIGO 57 – (Corrupção activa e passiva)	20
Secção III– Contravenções	20
ARTIGO 58 – (Contravenções cambiais)	20
ARTIGO 59 – (Contravenções cambiais graves).....	20
ARTIGO 60 – (Multas).....	22
ARTIGO 61 – (Outras sanções)	23
ARTIGO 62 – (Determinação do salário mínimo aplicável para as multas)	23
ARTIGO 63 – (Cobrança coerciva e destino das multas).....	23
ARTIGO 64 – (Prescrição das contravenções)	23
Secção IV– Instrução do processo	24
ARTIGO 65 – (Regime processual subsidiário).....	24
ARTIGO 66 – (Instrução e decisão de processos da competência do Banco de Moçambique)	24
ARTIGO 67 – (Apreensão de valores).....	24
ARTIGO 68 – (Regime especial de penalização)	24
ARTIGO 69 – (Recurso das decisões da competência do Banco de Moçambique)	25

ÍNDICE

ARTIGO 70 – (<i>Decisão da competência dos tribunais judiciais</i>)	25
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	26
ARTIGO 71 – (<i>Recurso</i>)	26
ARTIGO 72 – (<i>Regulamentação</i>)	26
ARTIGO 73 – (<i>Disposição transitória</i>)	26
ARTIGO 74 – (<i>Revogação</i>)	26
ARTIGO 75 – (<i>Entrada em vigor</i>)	26
ANEXOS	27
PORQUÊ A MOORE?	30
MOORE NO MUNDO	30
MOORE MOÇAMBIQUE	32
NOSSOS SERVIÇOS	32
<i>Serviços de Consultoria Especializada</i>	32
<i>Auditoria</i>	32
<i>Serviços de Contabilidade</i>	33
<i>Fiscalidade</i>	33
.....	34

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 – (Objecto)

1. A presente Lei regula os actos, os negócios, as transacções e as operações de toda a natureza que:

- a) se realizam entre residentes e não residentes de que resultam ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- b) se realizam no país em virtude de um regime cambial especial ou por envolver moeda estrangeira;
- c) não reunindo os requisitos referidos nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo, sejam qualificadas, por legislação ou regulamentação específica, como operações cambiais.

2. A presente Lei estabelece ainda, o regime das entidades autorizadas a realizar o comercio de câmbios e o comercio parcial de câmbios.

ARTIGO 2 – (Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) às pessoas singulares e colectivas residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território;
- b) às pessoas singulares e colectivas não residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no mesmo território;
- c) às pessoas singulares e colectivas não residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território, quando tenham conexão com o território moçambicano;
- d) ao Estado e outras pessoas colectivas de Direito Público, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território.

2. A presente Lei aplica-se, ainda, às formas de representação das pessoas colectivas residentes e não residentes nos termos do número 1 do presente artigo.

3. A presente Lei aplica-se, também, às concessionárias, às entidades de objecto específico e à cada subcontratado principal, bem como aos financiadores, aos subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 3 – (Definições)

Os termos e expressões usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que desta é parte integrante.

ARTIGO 4 – (Residência cambial)

1. Para efeitos da presente Lei, são considerados residentes em território nacional:

- a) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda a um ano;
- b) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique cuja permanência no estrangeiro, por um período superior a um ano, decorra de motivos académicos ou de saúde;
- c) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique, que desenvolvem actividade não ocasional em território estrangeiro, nomeadamente trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulações de navios, aviões ou outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- d) as pessoas singulares nacionais com estatuto de diplomata, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar em exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros do respectivo agregado familiar;
- e) as pessoas colectivas de Direito Privado com sede em território nacional;
- f) o Estado moçambicano, autarquias locais, empresas públicas, os fundos e institutos públicos e outras pessoas colectivas de Direito Público nacionais dotadas de autonomia administrativa e financeira;
- g) as representações diplomáticas e consulares do Estado moçambicano situadas no estrangeiro.

2. São, igualmente, consideradas residentes:

- a) as pessoas singulares estrangeiras com residência habitual na República de Moçambique, excepto os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar estrangeiro em exercício de funções governamentais no País, incluindo os membros do seu agregado familiar;
- b) as pessoas singulares estrangeiras com residência habitual na República de Moçambique, que desenvolvem actividade não ocasional em território estrangeiro, nomeadamente, trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulações de navios, aviões ou outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- c) as filiais, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação de pessoas colectivas não residentes, representadas legalmente na República de Moçambique.

3. A residência presume-se habitual depois de um ano sobre o seu início.

4. O vínculo contratual entre pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras com representações diplomáticas, consulares ou equiparadas, bem assim com estabelecimentos militares estrangeiros e organismos internacionais situados em território nacional, não determina a perda da qualidade de residente.

5. Para efeitos da alínea c), do número 2 do presente artigo, a qualidade de residente não é aplicável para as situações em que, pela natureza do acto, o mesmo só possa ser realizado por entidades que tenham personalidade jurídica adquirida na República de Moçambique, salvo se, a lei expressamente permitir ou se forem atribuídos poderes para a sua prática.

6. Para efeitos do presente artigo, em caso de dúvida, presume-se que a pessoa visada é residente, cabendo à mesma, ilidir essa qualidade.

ARTIGO 5 – (Número Único de Identificação Bancária)

1. O Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB, é a identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares e colectivas para a realização de operações bancárias no geral, incluindo as cambiais.

2. O NUIB é atribuído uma única vez e é de uso obrigatório na realização das operações referidas no número 1 do presente artigo.

3. O NUIB é atribuído pelo Banco de Moçambique, mediante solicitação da instituição de crédito ou sociedade financeira.

4. Compete ao Banco de Moçambique criar a base de dados e a regulamentação para o acesso, a atribuição, a consulta e a codificação do NUIB por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 6 – (Entrada e saída de moeda estrangeira)

3. A saída de moeda estrangeira em numerário, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior é livre, para não residentes, desde que seja até ao limite declarado à entrada no País.

4. Nos casos de saída de moeda estrangeira em numerário ou de outros meios de pagamento sobre o exterior acima do limite estabelecido ou declarado na entrada no País, o portador de moeda estrangeira deve apresentar o comprovativo de sua retenção e de posse legítima.

5. Compete ao Banco de Moçambique estabelecer o limite dos montantes de entrada e saída, incluindo a finalidade.

6. Sem prejuízo das situações que possam configurar crime, compete às autoridades alfandegárias e policiais e outras entidades públicas, conforme as circunstâncias, apreender, mediante levantamento do respectivo auto, os valores superiores aos limites estabelecidos, assim como comunicar ao Banco de Moçambique a violação do disposto no presente artigo, no prazo máximo de 72 horas.

7. Os valores apreendidos ficam à guarda do Banco de Moçambique até decisão ou esclarecimento definitivo da situação.

8. Findo o prazo de um ano, sem que tenha alguma justificação ou reclamação dos valores apreendidos, os mesmos são revertidos à favor do Estado, mediante despacho do Governador do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II – POLÍTICA E AUTORIDADE CAMBIAL

ARTIGO 7 – (Política cambial)

Compete ao Banco de Moçambique a implementação da política cambial.

ARTIGO 8 – (Autoridade cambial)

O Banco de Moçambique é a autoridade cambial da República de Moçambique.

ARTIGO 9 – (Competências do Banco de Moçambique)

Sem prejuízo das competências previstas na Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e nas disposições da presente Lei e noutra legislação aplicável, compete ao Banco de Moçambique, o seguinte:

- a) regular, supervisionar e fiscalizar o funcionamento do mercado cambial;
- b) regular, como única autoridade cambial, os regimes cambiais especiais;
- c) fiscalizar as entidades públicas e privadas que realizam operações cambiais, através de visitas e solicitação de informação, entre outras formas de acompanhamento;
- d) definir os princípios reguladores das operações sobre divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como sobre o ouro e outros metais preciosos enquanto instrumentos financeiros, tendo em vista, dentre outros fins, a solidez da moeda nacional;
- e) fixar os limites das disponibilidades em ouro e divisas que podem ser detidas pelas entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- f) efectuar o cálculo dos câmbios de referência e fazer a divulgação diária;
- g) licenciar e fiscalizar as entidades que exercem o comércio de câmbios e comércio parcial de câmbios, nos termos previstos na presente Lei;
- h) licenciar e fiscalizar toda e qualquer actividade de recuperação, por meios químicos ou mecânicos, de ouro, prata e platina, que se encontram incorporados em ligas metálicas ou outros produtos;
- i) instruir e decidir sobre os processos de contravenção cambial praticadas por entidades sob sua supervisão, assim como todas as entidades públicas e privadas, singulares e colectivas, desde que, decorrentes de operações cambiais;
- j) obter informação das entidades singulares e colectivas, públicas e privadas que realizam operações cambiais nos termos da lei.

ARTIGO 10 – (Cooperação e dever de colaboração)

1. Sem prejuízo do dever de sigilo, o Banco de Moçambique pode solicitar informação, assim como celebrar acordos com entidades estrangeiras congéneres e organizações internacionais para partilha de informação sobre matérias cobertas pela presente Lei, desde que seja em regime de reciprocidade.
2. As autoridades públicas devem colaborar com o Banco de Moçambique para a execução e cumprimento do disposto na presente Lei.
3. As entidades privadas que realizam operações cambiais devem colaborar com o Banco de Moçambique, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 11 – (Competência regulamentar do Banco de Moçambique)

1. O Banco de Moçambique exerce a competência regulamentar nos termos da presente Lei, por Aviso, que deve ser publicado na I Série do Boletim da República.
2. O Banco de Moçambique pode, para esclarecimento e estabelecimento de procedimentos, emitir circulares ou instruções sobre matérias cobertas na presente Lei e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO III – MERCADO CAMBIAL

ARTIGO 12 – (Integridade do mercado cambial)

O Banco de Moçambique pode tomar medidas para salvaguardar a integridade do mercado cambial perante condutas desviantes e sem fundamentos de mercado.

ARTIGO 13 – (Medidas de salvaguarda da integridade do mercado cambial)

1. Para o cumprimento do disposto no artigo 12 da presente Lei, o Banco de Moçambique pode, independentemente de processo contravencional, suspender provisoriamente da função ou aplicar outras medidas preventivas que reputar convenientes, a um ou mais membros dos órgãos sociais e os trabalhadores das instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. O Banco de Moçambique pode suspender, provisoriamente, as instituições de crédito e sociedades financeiras, em especial e as pessoas singulares e colectivas, no geral, de realizarem operações cambiais.
3. As medidas descritas nos números 1 e 2 do presente artigo, observam o prazo determinado pelo Banco de Moçambique, não devendo ser superior a um ano.
4. Findo o prazo descrito no número 3 do presente artigo, a entidade que foi alvo da medida deve submeter ao Banco de Moçambique o pedido para retoma de operações cambiais.
5. O Banco de Moçambique deve comunicar a decisão por escrito, podendo indeferir, nas situações em que os indícios ou o risco de se verificar a situação descrita no artigo 12 da presente Lei prevalecer.

ARTIGO 14 – (Mercado cambial interbancário)

O Banco de Moçambique estabelece os termos e condições de participação e funcionamento do mercado cambial interbancário e aplica medidas preventivas e sancionatórias, nomeadamente, a advertência, a suspensão e exclusão, nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO IV – DEVERES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CAMBIAIS

ARTIGO 15 – (Princípio da intermediação exclusiva através do sistema financeiro)

As operações cambiais que envolvem pagamentos ou recebimentos sobre o exterior devem ser realizadas, exclusivamente, através de bancos e das empresas prestadoras de serviços de pagamentos autorizadas para o efeito.

ARTIGO 16 – (Dever de verificação)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e comércio parcial de câmbios devem verificar, antes da realização da operação, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, os interessados devem fornecer os elementos de prova indispensáveis à qualificação da operação requerida, entre outros, os relativos à determinação dos sujeitos, objecto, valor e datas de exigibilidade.
3. O dever de verificação previsto no presente artigo abrange o de identificação, diligência e outros previstos na legislação relativa à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, o dever de verificação, sempre que aplicável, implica obtenção de informação sobre o beneficiário efectivo da operação.

ARTIGO 17 – (Dever de informação)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem enviar ao Banco de Moçambique, informação sobre as operações cambiais realizadas.
2. Para efeitos de cumprimento da legislação cambial, o Banco de Moçambique pode solicitar informações sobre operações cambiais a qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada.
3. A informação solicitada deve ser disponibilizada no prazo máximo de 15 dias ou no prazo determinado pelo Banco de Moçambique, quando for superior àquele.
4. O incumprimento do prazo, assim como a falta de disponibilização da informação referida nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, constitui desobediência nos termos da legislação penal, sem prejuízo da contravenção correspondente.

ARTIGO 18 – (Dever de conservação)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios devem conservar os elementos necessários à verificação da natureza e realidade das suas operações.
2. As entidades que não estão sob supervisão do Banco de Moçambique, mas que estão sujeitas ao dever de conservação nos termos da legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem observar o prazo nela estabelecido.

3. As entidades não abrangidas pelo número 2 do presente artigo devem observar o prazo estabelecido na legislação aplicável ao respectivo sector de actividade ou, na falta desta, a legislação geral.

ARTIGO 19 – (Declaração de activos)

1. Todos os residentes devem declarar, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável, os valores e direitos gerados, adquiridos ou detidos no estrangeiro.
2. A declaração de activos fica sujeita ao dever de segredo, devendo ser disponibilizada somente ao declarante ou a autoridade judiciária, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, nos termos dos acordos previstos no número 1 do artigo 10 da presente Lei.
3. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os termos e condições para a declaração de activos.
4. A falta de declaração de activos no prazo determinado pelo Banco de Moçambique constitui crime de desobediência punível nos termos da legislação penal, sem prejuízo doutra responsabilidade criminal, bem como da responsabilidade contravencional.

ARTIGO 20 – (Repatriamento de receitas)

1. Todos os residentes devem repatriar as receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimento no estrangeiro.
2. O repatriamento de receitas deve ser realizado em moeda estrangeira, através de um banco autorizado a operar na República de Moçambique.
3. O Banco de Moçambique estabelece as condições relativas ao repatriamento das receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no estrangeiro, incluindo o tratamento e manutenção a dar às respectivas receitas de exportação e rendimentos de investimento no estrangeiro.

ARTIGO 21 – (Pagamento e recebimento em moeda estrangeira)

1. O pagamento e recebimento em moeda estrangeira deve estar adstrito às transacções do seu titular com o exterior ou com o não residente.
2. É vedado, entre residentes, pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira em território nacional.

ARTIGO 22 – (Pagamento e recebimento sobre o exterior)

1. O pagamento sobre o exterior relacionado com a importação de bens e serviços deve corresponder a entrada efectiva de bens e a realização dos serviços no território aduaneiro nacional.
2. O recebimento sobre o exterior deve ocorrer exclusivamente em moeda estrangeira, salvo nas situações estabelecidas ou autorizadas pelo Banco de Moçambique.
3. Está vedado o mecanismo de encontro de contas ou compensação no recebimento sobre o exterior e no repatriamento de receitas.

CAPÍTULO V – COMÉRCIO DE CÂMBIOS

ARTIGO 23 – (Exercício do comércio de câmbios)

1. É considerado exercício de comércio de câmbios a realização habitual, a título profissional, com intuito lucrativo, por conta própria ou de terceiros, de operações cambiais.
2. O comércio de câmbios pode ser exercido por:
 - a) bancos;
 - b) casas de câmbio;
 - c) empresas prestadoras de serviços de pagamentos.
3. O Banco de Moçambique publica a lista de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 24 – (Comércio parcial de câmbios)

1. É considerado comércio parcial de câmbios, a realização, a título profissional, de operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com a actividade principal não financeira, nos termos autorizados pelo Banco de Moçambique.
2. O comércio parcial de câmbios pode ser exercido por:
 - a) agências de viagem ou de turismo;
 - b) hotéis e similares;
 - c) outras entidades autorizadas pelo Banco de Moçambique ou instituições estabelecidas em legislação específica.
3. O Banco de Moçambique estabelece os requisitos e os elementos para a instrução do pedido para o exercício do comércio parcial de câmbios, bem como, publica a lista das entidades autorizadas nos termos do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 25 – (Taxas)

A autorização e renovação para o exercício da actividade de comércio parcial de câmbios está sujeita ao pagamento de taxas estabelecidas pelo Governo.

ARTIGO 26 – (Decisão)

1. O Banco de Moçambique deve apreciar e decidir os pedidos para a realização do comércio parcial de câmbios no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido.
2. No caso de instrução deficiente do pedido ou no caso de solicitação de informação adicional pelo Banco de Moçambique, o requerente é notificado para, no prazo não superior a 20 dias, submeter a informação, suspendendo-se assim, a contagem do prazo referido no número 1 do presente artigo.
3. O pedido é indeferido quando não são observados os requisitos ou disponibilizadas as informações necessárias, nos termos do número 3, do artigo 24 da presente Lei.

CAPÍTULO VI – OPERAÇÕES CAMBIAIS

ARTIGO 27 – (Liberalização de operações cambiais)

1. A realização de operações cambiais classificadas como transacções correntes não está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique estabelece as condições de autorização relativas à realização de operações de capitais e de outras operações cambiais.
3. Para efeitos do número 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve ter em conta a situação macro-económica e financeira do País, nomeadamente, a situação da balança de pagamentos e as condições do mercado cambial, financeiro e monetário.

ARTIGO 28 – (Operações cambiais)

1. As operações cambiais são classificadas em:
 - a) transacções correntes;
 - b) operações de capitais;
 - c) outras operações cambiais.
2. Entende-se por transacções correntes, quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam para efeitos de transferência de capitais, entre outros, os relacionados com o comércio externo, remessas de valores e outras obrigações correntes, nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique.
3. Consideram-se operações de capitais, quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que sejam para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente:
 - a) o investimento directo estrangeiro;
 - b) o investimento no estrangeiro;
 - c) o investimento imobiliário;
 - d) as operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
 - e) os créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
 - f) os empréstimos e créditos financeiros;
 - g) as garantias;
 - h) as transferências em execução de contrato de seguro;
 - i) as operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
 - j) a importação e exportação física de valores;
 - k) os empréstimos de carácter pessoal;
 - l) outras operações qualificadas como tal em legislação ou regulamentação específica.

4. Consideram-se outras operações cambiais, as que, não sendo classificadas como transacções correntes ou operações de capitais, cujas condições para a sua realização são definidas na presente Lei ou noutra legislação, entre outras, as seguintes:

- a) a aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados;
- b) a exportação de ouro em barra ou em lingote ou outra forma não trabalhada, bem como de prata, platina e outros metais preciosos;
- c) a abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais;
- d) a abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro;
- e) a contratação de derivados financeiros;
- f) a abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- g) os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira em transacções domésticas;
- h) a concessão de crédito a residentes, em moeda estrangeira, incluindo por desconto de letras, livranças, extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando nesses títulos intervenham não residentes como sacadores, aceitantes, endossantes, avalistas, subscritores, ou emitentes;
- i) a aquisição ou alienação de cupões de títulos de crédito estrangeiros;
- j) as operações expressas em moeda estrangeira, em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de capitais, realizadas entre residentes e não residentes;
- k) as operações expressas em moeda nacional, em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de capitais realizadas por não residentes;
- l) as transferências para o exterior e o recebimento do exterior de quaisquer valores ou meios de pagamento, que não se enquadram na situação prevista no número 2 do presente artigo;
- m) a arbitragem de taxas de câmbios;
- n) a importação, exportação ou reexportação, quando realizada por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, de:
 - i. notas ou moedas metálicas estrangeiras em circulação e outros meios de pagamento externos;
 - ii. letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais, ou estrangeiros, cupões, bem como títulos de dívida pública.

ARTIGO 29 – (Registo cambial)

1. Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo.
2. Salvo disposição em contrário, compete às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios, registar as operações cambiais.

3. O Banco de Moçambique regula os termos e procedimentos para a realização do registo cambial.

ARTIGO 30 – (Abertura e movimentação de conta bancária em moeda estrangeira)

1. O residente pode abrir conta em moeda estrangeira, em território nacional, desde que tenha uma relação comprovada com o exterior ou com o não residente e se dessa relação resulte fluxo em moeda estrangeira.

2. O não residente pode ser titular de conta em moeda estrangeira no País.

3. A movimentação de conta em moeda estrangeira no território nacional é feita por conversão para a moeda nacional, salvo nas situações estabelecidas pelo Banco de Moçambique ou em legislação específica.

4. O Banco de Moçambique regula as condições de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira.

ARTIGO 31 – (Leilão de moeda estrangeira)

1. O leilão de moeda estrangeira, apenas é permitido no Mercado Cambial Interbancário, sendo unicamente conduzidos pelo Banco de Moçambique.

2. Os participantes no Mercado Cambial Interbancário não devem realizar nem participar em leilão de câmbio com os seus clientes.

3. O Banco de Moçambique estabelece, por Aviso, os termos e condições para a realização do leilão em moeda estrangeira.

CAPÍTULO VII – REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS

Secção I – Disposições gerais

ARTIGO 32 – (Regimes cambiais especiais)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são objecto de regulamentação específica em matéria cambial:

- a) as remessas de emigrantes moçambicanos;
- b) o intercâmbio em zonas fronteiriças;
- c) a transferência para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não residentes, em recintos autorizados pela entidade competente;
- d) a Bolsa de Valores de Moçambique;
- e) as Zonas Económicas Especiais e as Zonas Francas Industriais;
- f) a indústria extractiva;
- g) o regime do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro;
- h) os contratos assinados com o Governo da República de Moçambique que contenham um regime cambial especial e prévios à entrada em vigor da presente Lei;
- i) outros determinados pelo Banco de Moçambique.

2. Os regimes cambiais referidos no número 1 do presente artigo são objecto de regulamentação pelo Banco de Moçambique.

Secção II – Operações de petróleo e gás

ARTIGO 33 – (Regime subsidiário)

Salvo nos casos expressamente previstos na lei no sentido contrário, em todas matérias cambiais especiais relativas à indústria extractiva, é aplicável subsidiariamente a presente Secção, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 34 – (Limite material)

1. As disposições da presente Secção aplicam-se às operações cambiais efectuadas pelas concessionárias, entidades de objecto específico e a cada subcontratado principal, bem como aos financiadores, aos subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar na República de Moçambique.

2. As definições específicas referidas na presente Secção devem ser interpretadas em harmonia com a legislação atinente ao sector de petróleo e do gás.

ARTIGO 35 – (Uso obrigatório do sistema financeiro)

Na fase de produção, todos os pagamentos efectuados pelas entidades referidas no artigo 34 da presente Lei a entidades residentes ou não residentes, devem ser realizados por intermédio de bancos autorizados a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 36 – (Transferência de lucros e dividendos)

Cumpridas as obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 34 da presente Lei podem transferir para o exterior os lucros e dividendos de entidades não residentes.

ARTIGO 37 – (Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)

1. Para efeitos de cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 34 da presente Lei devem vender moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, excepto nos casos em que, através de legislação específica, e em resultado das suas receitas, seja estabelecido para as referidas entidades outro destino a dar.

2. A venda de moeda referida no número 1 do presente artigo é feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique, no dia da transacção.

ARTIGO 38 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras na República de Moçambique)

As concessionárias estão autorizadas a:

a) abrir e manter uma ou mais contas em moeda nacional em qualquer banco a operar na República de Moçambique, podendo, sem prejuízo da observância das regras gerais aplicáveis à movimentação de contas bancárias, dispor das quantias aí depositadas para pagamento a entidades residentes;

b) abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira, em qualquer banco a operar na República de Moçambique, a fim de receber do exterior e dispor das quantias aí existentes para a liquidação das importações de bens e serviços ligados a operações petrolíferas, entre outras atendíveis.

ARTIGO 39 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro)

1. As concessionárias estão autorizadas a:

a) abrir e manter contas bancárias no exterior para receber receitas de exportação, desembolso de créditos externos e investimento;

b) dispor dos fundos das contas referidas na alínea a), do número 1 do presente artigo, para os seguintes fins:

i. pagamentos destinados ao serviço da dívida, para fazer face às prestações vincendas e a manutenção de outras provisões para o serviço da dívida, conforme exigido nos contratos de financiamento aprovados pelo Banco de Moçambique;

ii. pagamentos destinados ao reembolso de adiantamentos e empréstimo de empresas afiliadas, incluindo juros e outros encargos.

iii. pagamentos de custos operacionais e despesas de capital, incluindo bens e serviços a subcontratados principais, subcontratados não residentes, remuneração do pessoal e outras obrigações que devem ser cumpridas fora do país durante as fases de pesquisa e desenvolvimento;

iv. cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado;

v. pagamentos ao Estado resultantes da venda de petróleo e gás ao abrigo dos contratos de concessão para pesquisa e produção;

vi. pagamentos devidos à entidade representante do Estado nas operações petrolíferas, nos termos da lei.

2. Após os pagamentos referidos no número 1 do presente artigo, o excedente das receitas de exportação e de rendimentos gerados no exterior deve ser remetido para um banco na República de Moçambique no prazo de 90 dias, contados a partir da data do pagamento da prestação e da sua realização, respectivamente.

ARTIGO 40 – (Financiamento de operações)

1. O Banco de Moçambique pode autorizar a contracção de crédito para financiamento de operações das concessionárias mediante apresentação de planos anuais de financiamento, devendo estes conter as projecções e os termos e condições de financiamento.

2. Os créditos contraídos nos termos do número 1 do presente artigo devem ser registados no Banco de Moçambique.

3. As alterações significativas aos termos e condições que fundaram a autorização dos créditos a que se refere o presente artigo estão sujeitas a autorização.

4. Consideram-se alterações significativas dos termos e condições, o incremento da taxa de juros acima da margem de dois pontos percentuais, a agravação das garantias ou a introdução de encargos não previstos nos termos e condições apreciados pelo Banco de Moçambique.

5. O financiamento das operações das concessionárias é de sua exclusiva responsabilidade.

6. As concessionárias financiam a sua quota-parte do investimento necessário à execução das operações, na íntegra, em moeda estrangeira.

7. Sem prejuízo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, para atender aos pagamentos directos aos fornecedores de bens e serviços contratados a partir do exterior, os desembolsos de crédito e de investimento podem, nas fases de pesquisa e desenvolvimento, ser efectuados directamente nas contas domiciliadas no exterior.

8. O reembolso de crédito, incluindo os suprimentos, pagamento de juros e outros encargos relacionados com o mesmo, é efectuado através das contas no exterior, constituídas para o efeito e provisionadas com as receitas de exportação retidas no montante até ao limite de prestações vincendas, nos termos dos documentos de financiamento.

ARTIGO 41 – (Projecção de receitas fiscais, orçamento cambial de receitas e despesas)

1. As concessionárias devem remeter ao Banco de Moçambique até o dia 30 de Novembro de cada ano, a projecção de receitas de exportação, de despesas e de receitas fiscais para o ano seguinte.

2. As concessionárias devem, igualmente, remeter ao Banco de Moçambique até a data prevista no número 1 do presente artigo, o orçamento anual de investimento.

ARTIGO 42 – (Prestação de informação)

1. As concessionárias devem disponibilizar ao Banco de Moçambique todos os elementos de identificação das contas bancárias no prazo de 15 dias, contados da data de sua abertura.
2. No âmbito da movimentação das contas no exterior, as concessionárias devem:
 - a) reportar ao Banco de Moçambique, de forma periódica, os movimentos nas contas, devendo ordenar ao seu banco, o envio de extractos trimestrais directamente ao Banco de Moçambique;
 - b) suportar as despesas relativas às auditorias, sendo estas consideradas custos recuperáveis.
3. As concessionárias devem, numa base trimestral, remeter ao Banco de Moçambique, nos termos por este definido, a lista detalhada de contratos celebrados com entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços, podendo inclusive, solicitar cópias dos referidos contratos..

ARTIGO 43 – (Visita às instalações)

O Banco de Moçambique pode, mediante notificação prévia, visitar as instalações das concessionárias, bem como as áreas operacionais do projecto, devendo estas prestar toda a colaboração que se mostrar necessária.

ARTIGO 44 – (Fundo de desmobilização)

1. Até à data do início da produção de petróleo ou uso de infra-estrutura para operações petrolíferas, a concessionária deve ser titular de uma conta bancária, num banco a sua escolha e aprovado pelo Banco de Moçambique.
2. A conta bancária referida no número 1 do presente artigo deve ser remunerada com juros, em moeda acordada com o Instituto Nacional de Petróleo.
3. Na conta bancária referida no número 1 do presente artigo devem ser depositados periodicamente os fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.

ARTIGO 45 – (Retenções proibidas)

1. É proibido às entidades referidas no artigo 34 da presente Lei, reter no exterior, as receitas necessárias para a liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades não residentes, bem como a moeda estrangeira para a liquidação em moeda nacional de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.
2. Não fica abrangido pelo disposto no artigo 44 da presente Lei, o desembolso de financiamentos que estabelecem o pagamento directo ao fornecedor no acto de utilização do crédito, nomeadamente, as diferentes modalidades do crédito à exportação e outras do mercado de capitais de acordo com a prática internacional.

Secção III – Actividade mineira

ARTIGO 46 – (Interpretação das definições)

As definições específicas atinentes à actividade mineira devem ser interpretadas em harmonia com a legislação do respectivo sector.

ARTIGO 47 – (Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)

1. Para o cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades titulares de concessões mineiras, que sejam exportadoras, devem vender moeda estrangeira ao Banco de Moçambique.
2. A venda de moeda referida no número 1 do presente artigo é feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique no dia da transacção.

CAPÍTULO VIII – REGIME SANCIONATÓRIO

Secção I – Disposições gerais

ARTIGO 48 – (Direito aplicável)

As infracções e os procedimentos contravencionais, incluindo a instrução do processo e as medidas cautelares previstas na presente Lei são regidas pelas disposições nela contidas e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e, ainda, pela lei penal e processual penal.

ARTIGO 49 – (Aplicação no espaço)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal aplicável, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos actos praticados no território estrangeiro desde que, exista uma conexão com o território moçambicano.

ARTIGO 50 – (Responsabilidade das pessoas colectivas e singulares)

1. Pela prática das infracções nos termos da presente Lei, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, as pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas e, as associações sem personalidade jurídica.
2. A responsabilidade do ente colectivo não exime a responsabilidade individual, incluindo a criminal, dos membros dos órgãos que exerçam cargos de gestão ou dos que actuam em sua representação legal ou voluntária.
3. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares em representação de outrem, o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais que só se verificam na pessoa do representado, ou que a pessoa singular pratique o acto no seu interesse e o representante actue no interesse do representado.
4. As pessoas colectivas referidas no número 2 do presente artigo são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que forem condenados os seus representantes ou trabalhadores, a menos que se prove que actuaram contra a ordem ou instrução da pessoa representada ou entidade empregadora.

ARTIGO 51 – (Presunção legal de responsabilidade)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em conformidade com as instruções recebidas, independentemente da responsabilidade individual que possa haver lugar.

ARTIGO 52 – (Tentativa e negligência)

Para efeitos da presente Lei, a tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais da lei penal.

ARTIGO 53 – (Concurso de infracções)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o arguido é responsabilizado por ambas infracções, podendo ser em processos distintos, designadamente, perante o tribunal competente e o Banco de Moçambique.

ARTIGO 54 – (Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível ou se for necessário para o esclarecimento de algum aspecto abrangido pela legislação aplicável.

ARTIGO 55 – (Graduação da sanção)

1. A determinação da sanção faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) o risco ou dano causado ao mercado cambial, ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) o carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) o grau de participação do arguido no cometimento da infracção;
- d) a intensidade do dolo ou da negligência;
- e) a existência do benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
- f) a existência de prejuízos causados a terceiros pela infracção e a sua importância, quando esta seja determinável;
- g) a duração da infracção;
- h) se a infracção consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado.

3. Quanto às pessoas singulares, na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se ainda, às seguintes circunstâncias:

- a) o nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
- b) a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) o especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável deve ter-se ainda em conta:

- a) a situação económica do arguido;
- b) a conduta anterior do arguido;
- c) a existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) a existência de actos do agente destinados, por sua iniciativa, a reparar os danos ou obviar os riscos causados pela infracção;
- e) o nível de colaboração do arguido.

Secção II– Crime

ARTIGO 56 – (Comércio ilegal de câmbios)

Aquele que realizar o comércio de câmbios ou comércio parcial de câmbios sem estar legalmente autorizado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa correspondente.

ARTIGO 57 – (Corrupção activa e passiva)

Aquele que, no âmbito da presente Lei, praticar actos tipificados como corrupção activa ou passiva nos termos do Código Penal, é punido com a pena mais grave que ao crime couber.

Secção III– Contravenções

ARTIGO 58 – (Contravenções cambiais)

Constituem contravenções cambiais:

- a) a realização de operações cambiais sem autorização, quando esta seja exigível;
- b) a realização de qualquer operação cambial, sem o cumprimento do dever de verificação;
- c) a realização de qualquer operação cambial sem o respectivo registo;
- d) a realização de operações cambiais sem a inserção do NUIB;
- e) a entrada e saída de moeda estrangeira em numerário sem a observação do disposto na presente Lei;
- f) a realização de operações cambiais indevidamente classificadas;
- g) a falta de conservação da informação nos termos prescritos na presente Lei;
- h) a não entrada efectiva de qualquer bem em território aduaneiro nacional, pago a partir de um banco autorizado a operar na Republica de Moçambique, com fundamento na importação de bens, excepto em casos devidamente justificados e comprovados;
- i) a realização de transferências para o exterior e o recebimento do exterior, de quaisquer valores ou meios de pagamento, sem a observância do disposto na presente Lei ou em outra legislação aplicável;
- j) a não prestação de informação ao Banco de Moçambique, por qualquer entidade que realiza operação cambial, quando solicitado ou quando exigível por Lei ou outra legislação;
- k) o pagamento em moeda estrangeira em transacções no território nacional em que nenhuma das partes seja entidade não residente;
- l) a violação de preceitos imperativos da presente Lei e dos seus regulamentos, incluindo os do Banco de Moçambique.

ARTIGO 59 – (Contravenções cambiais graves)

1. Constituem contravenções cambiais graves, as seguintes:

- a) a obtenção de autorização para realizar operação cambial com recurso a falsas declarações;
- b) a prática das contravenções descritas nas alíneas a) e b), do artigo 58 da presente Lei, quando o montante envolvido exceda o equivalente ao limite máximo anual com dispensa de autorização do Banco de Moçambique para o investimento no estrangeiro;
- c) a prática das contravenções descritas nas alíneas a) e b), do artigo 58 da presente Lei, quando o montante cumulativo das transferências realizadas, ainda que em diferentes instituições de crédito ou sociedades financeiras, seja superior ao máximo anual com dispensa de autorização do Banco de Moçambique para o investimento no estrangeiro;
- d) a realização do comércio parcial de câmbios sem o pagamento das taxas estabelecidas;
- e) a arbitragem da taxa de câmbio sem observância da legislação ou regulamentação do Banco de Moçambique;
- f) a não declaração de valores e direitos gerados, adquiridos, ou detidos no estrangeiro por residentes, nos termos prescritos na presente Lei e nos termos estabelecidos na regulamentação do Banco de Moçambique;
- g) o não repatriamento das receitas de exportação de bens, serviços e investimento no estrangeiro por residentes e nos termos prescritos pela regulamentação do Banco de Moçambique;
- h) a realização de leilão de moeda estrangeira sem observância do disposto na presente Lei;
- i) o não pagamento de bens e serviços efectuados, a entidades des residentes ou não residentes, por intermedio.
- i) o não pagamento de bens e serviços efectuados, a entidades residentes ou não residentes, por intermédio de bancos autorizados a operar na República de Moçambique, nos termos do artigo 35 da presente Lei;
- j) a falta de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, nos termos dos artigos 37 e 47 da presente Lei;
- k) a abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras na República de Moçambique para fins não permitidos ou autorizados nos termos do artigo 38 da presente Lei;
- l) a abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro não permitidos ou autorizados nos termos do artigo 39 da presente Lei;
- N) a obtenção de financiamento ou contracção de crédito para a realização de operações sem autorização do Banco de Moçambique, nos termos do número 1, do artigo 40 da presente Lei;
- n) a falta de registo no Banco de Moçambique do crédito contraído nos termos do número 2, do artigo 40 da presente Lei;
- o) a falta de remessa dentro do prazo pelas concessionárias, da projecção de receitas de exportação, de despesas e de receitas fiscais para o ano seguinte nos termos do número 1, do artigo 41 da presente Lei;

p) a falta de disponibilização ao Banco de Moçambique, pelas concessionárias de todos os elementos de identificação das contas bancárias dentro do prazo, nos termos do número 1, do artigo 42 da presente Lei;

q) a falta de remessa pelas concessionárias numa base trimestral ao Banco de Moçambique, nos termos por este definido, da lista detalhada de contratos celebrados com entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços, incluindo as cópias dos referidos contratos, nos termos do número 3 do artigo 42 da presente Lei;

r) o impedimento pela concessionária de visita às suas instalações e áreas operacionais do projecto, por parte do Banco de Moçambique, assim como a falta de colaboração que se mostrar necessária, nos termos do artigo 43 da presente Lei;

s) a retenção no exterior de receitas necessárias para a liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades não residentes, bem como de moeda estrangeira para a liquidação em moeda nacional de bens e serviços fornecidos por entidades residentes, nos termos do número 1, do artigo 45 da presente Lei.

2. Sem prejuízo de outras sanções nos termos de outra legislação, é punida com a sanção que cabe à contravenção consumada, a tentativa do cometimento da contravenção referida na alínea a), do número 1, do presente artigo.

3. A reincidência na prática de contravenção cambial é punida, nos termos da presente Lei, como uma contravenção grave.

ARTIGO 60 – (Multas)

1. As contravenções cometidas por pessoas singulares são puníveis nos seguintes termos:

a) multa entre 10 a 50 salários mínimos, pela prática de contravenções constantes no artigo 58 da presente Lei;

b) multa entre 50 a 500 salários mínimos, pela prática de contravenções constantes no artigo 59 da presente Lei.

2. As contravenções cambiais cometidas por pessoas colectivas são puníveis nos seguintes termos:

a) multa entre 20 a 1000 salários mínimos, pela prática de contravenções constantes no artigo 58 da presente Lei;

b) multa entre 100 a 1500 salários mínimos, pela prática de contravenções referidas no artigo 59 da presente Lei.

3. As contravenções cambiais cometidas por instituições de crédito e sociedades financeiras, são puníveis nos seguintes termos:

a) multa entre 50 a 1500 salários mínimos, pela prática de contravenções constantes no artigo 58 da presente Lei;

b) multa entre 150 a 2500 salários mínimos, pela prática de contravenções constantes no artigo 59 da presente Lei.

4. O valor da multa previsto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo é agravado ao dobro sempre que o benefício económico obtido pela instituição ou pessoa contraventora exceder o limite máximo da moldura que ao caso couber.

5. Nas situações em que com o cometimento da infracção, o benefício económico seja superior ao valor da multa descrito no número 4 do presente artigo, ao contraventor aplica-se o valor do benefício económico obtido pela prática da contravenção, sem prejuízo da apreensão ou retenção do montante.

ARTIGO 61 – (Outras sanções)

1. Conjuntamente com as multas referidas no artigo 60 da presente Lei podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) suspensão, total ou parcial, da autorização para o exercício do comércio de câmbios ou comércio parcial de câmbios, com ou sem encerramento do estabelecimento;
- b) proibição da realização total ou parcial de operações cambiais, com ou sem suspensão da actividade económica;
- c) perda dos bens ou valores referentes ou resultantes da contravenção, a favor do Estado;
- d) publicação pelo Banco de Moçambique da sanção nos jornais de maior circulação do País, às custas do condenado.

2. A suspensão, encerramento ou a proibição devem ser fixadas entre um mínimo de um dia e o máximo de um ano, contados a partir da data da decisão condenatória.

3. O período referido no número 2 do presente artigo pode ser modificado, sempre que for para a sua redução.

4. A sanção de proibição da realização de operações cambiais pode ser aplicada à entidades colectivas e singulares.

5. Findo o prazo da sanção de suspensão ou proibição, a instituição de crédito, sociedade financeira ou a entidade colectiva ou singular deve submeter ao Banco de Moçambique o pedido para a realização das operações cambiais abrangidas pela decisão.

6. O Banco de Moçambique deve comunicar por escrito ao requerente, a sua decisão no prazo de 30 dias, a contar da recepção do pedido, podendo autorizar mediante condições específicas ou indeferir, sempre que constatar que as circunstâncias que ditaram a decisão ainda não foram sanadas.

ARTIGO 62 – (Determinação do salário mínimo aplicável para as multas)

Para efeitos de determinação do valor das multas, o salário mínimo aplicável é o do sector bancário.

ARTIGO 63 – (Cobrança coerciva e destino das multas)

1. Quando as multas não forem pagas voluntariamente, dentro do prazo, é adoptado o procedimento de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.

2. As multas constituem receita do Estado, competindo ao Governo definir a percentagem a reverter para o Banco de Moçambique.

ARTIGO 64 – (Prescrição das contravenções)

1. O procedimento por contravenção cambial cometida por pessoas singulares e colectivas prescreve decorridos três anos, a contar da data da prática da infracção.

2. O procedimento por contravenção cambial cometida por instituições de crédito e sociedades financeiras prescreve decorridos cinco anos, a contar da data da prática da infracção.
3. As multas e sanções acessórias aplicáveis às pessoas singulares e colectivas ou instituições de crédito e sociedades financeiras, prescrevem no prazo de três e cinco anos respectivamente, a contar da data da decisão condenatória definitiva.
4. As contravenções que correspondem crimes, observam o prazo prescricional aplicável a estes últimos nos termos da lei penal.

Secção IV– Instrução do processo

ARTIGO 65 – (Regime processual subsidiário)

Salvo situações especialmente previstas na presente Lei, o Banco de Moçambique pode adoptar na instrução do processo as regras estabelecidas na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 66 – (Instrução e decisão de processos da competência do Banco de Moçambique)

1. Compete ao Banco de Moçambique a instrução e decisão de processos de contravenções praticadas ao abrigo da presente Lei e respectiva regulamentação.
2. Instaurado o processo, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a defesa por escrito, no prazo de 10 dias.
3. A notificação a que se refere o número 2 do presente artigo é feita por carta com aviso de recepção.
4. Nos casos em que o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, esta deve ser efectuada por anúncio que deve ser publicado num dos jornais do local da última residência conhecida no país ou, sendo pessoa colectiva, da sua sede ou, no caso de não haver jornal, pelos meios processualmente admitidos.
5. As autoridades policiais e demais entidades ou serviços públicos devem prestar todo o auxílio ao Banco de Moçambique, para uma correcta averiguação e instrução dos processos de contravenção.
6. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, se o Banco de Moçambique no decurso da instrução constatar a existência de indícios criminais, deve dar conhecimento ao Ministério Público, acompanhado de todos os elementos probatórios existentes, para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 67 – (Apreensão de valores)

1. Podem ser apreendidas, mediante prova, notas e moedas, cheques e outros títulos, ou valores que constituam objecto da infracção.
2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição de crédito à ordem do Banco de Moçambique, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 68 – (Regime especial de penalização)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 67 da presente Lei, sempre que a multa não exceder um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais do artigo 60 da presente

Lei, o Banco de Moçambique pode prescindir da dedução prévia de acusação contra o arguido.

2. Quando use da faculdade conferida pelo número 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique deve notificar o arguido para pagamento da multa no prazo de 10 dias, que, querendo, pode no mesmo prazo, reclamar, por escrito, mediante apresentação do comprovativo de depósito do valor da multa ou caução, dentro do referido prazo.

3. No caso de reclamação, esta equivale, para todos os efeitos legais, à defesa, podendo recorrer da decisão que recair sobre a mesma nos termos prescritos na presente Lei e nos termos gerais do processo penal.

ARTIGO 69 – (Recurso das decisões da competência do Banco de Moçambique)

1. Das decisões condenatórias do Banco de Moçambique cabe recurso, a ser interposto no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, para o Tribunal Judicial de Província onde se verificou a infracção,

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição de crédito, à ordem do Banco de Moçambique, a importância da multa aplicada, salvo se os valores ou montantes apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 70 – (Decisão da competência dos tribunais judiciais)

1. Compete aos tribunais judiciais a decisão das infracções previstas na presente Lei, salvo as que são da competência do Banco de Moçambique.

2. Das decisões tomadas nos termos do número 1 do presente artigo cabe recurso nos termos gerais da lei processual.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 71 – (Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 72 – (Regulamentação)

1. Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, com excepção das matérias cuja competência é atribuída ao Banco de Moçambique.
2. A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 73 – (Disposição transitória)

1. Salvo, quando contrárias às disposições aqui previstas, até a aprovação da regulamentação, mantêm-se aplicáveis as existentes à data da entrada em vigor da presente Lei.
2. Todas entidades singulares e colectivas abrangidas pela presente Lei, devem adequar-se à esta, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 74 – (Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/2009, de 11 de Março e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 75 – (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Outubro de 2022. - A Presidente da Assembleia da República,

Esperança Laurinda Francisco Nhinane Bias.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXOS

Glossário

A

Abuso de mercado - corresponde a todo o comportamento que desvirtue a integridade do mercado cambial em benefício próprio ou de outrem, mas não se limitando, ao abuso e transmissão ilícita de informação privilegiada, à manipulação da taxa de câmbio e das condições de procura e oferta de divisas.

Actividades exercidas no território nacional – serviço prestado, transmissão de direitos e bens onerados ou alienados quando situados, utilizados ou explorados no país, incluindo as representações diplomáticas.

Agregado familiar - pessoas vinculadas por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa, habitação e em economia familiar.

Arbitragem de taxas de câmbio - operações que ocorrem de forma simultânea em dois ou mais mercados de moedas e em valores equivalentes, com a finalidade de obter ganhos resultantes das diferenças de preços nos respectivos mercados.

B

Bens - tudo aquilo que, sendo tangível ou não, possa ser objecto de comércio.

C

Certificados de participação em organismos de investimentos colectivos - formas de representação das unidades de participação, enquanto valores mobiliários.

Comércio de câmbios - realização habitual, com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia de operações cambiais.

Comércio parcial de câmbios - realização, a título profissional, de operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com a actividade principal não financeira, nos termos autorizados pelo Banco de Moçambique.

Conduta desviante - comportamento que atenta contra a integridade do mercado cambial, incluindo, mas não se limitando ao abuso de mercado.

E

Empréstimos de carácter pessoal - operações de mútuo caracterizadas pelo facto de o mutuante não exercer funções de crédito a título profissional, visando ou não o lucro.

Empréstimos e créditos financeiros - operações de mútuo envolvendo instituições financeiras que nelas intervêm a título profissional e com fim lucrativo.

F

Fundamentos de mercado - níveis de procura e oferta de divisas no mercado cambial, consentâneas com as condições económicas prevalecentes e perspectivas inerentes.

G

Garantia - documento emitido por uma entidade, por solicitação do cliente ou contraparte, a favor de outrem, em virtude do qual, tal entidade assume o compromisso

de compensar o beneficiário, caso o cliente ou contraparte não consiga honrar as obrigações por si assumidas perante aquele.

I

Importação e exportação física de valores - entrada ou saída no território aduaneiro nacional, de notas ou moedas metálicas estrangeiras ou nacionais em circulação, meios de pagamento externos, letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, cupões, títulos de dívida pública, nacionais ou estrangeiros.

Integridade do mercado cambial - condição na qual o mercado cambial evidencia imparcialidade, eficiência e transparência.

Integridade do mercado cambial - condição na qual o mercado cambial evidencia imparcialidade, eficiência e transparência.

Investimento de carteira - investimento em acções ou quaisquer outras formas de participação no capital, bem assim em obrigações, títulos e outros instrumentos financeiros.

Investimento directo estrangeiro - qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, proveniente do exterior, em moeda estrangeira e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada na República de Moçambique junto das entidades legais competentes e a operar a partir do território nacional.

Investimento imobiliário - operações de aquisição, alienação ou arrendamento de bens imobiliários entre residentes e não residentes, no País ou no estrangeiro, que resulte na criação de um activo ou qualquer forma de rendimento.

L

Leilão de moeda estrangeira - evento no qual potenciais compradores ou vendedores submetem propostas competitivas para compra ou venda de moeda estrangeira.

M

Mercadorias - bens móveis que são objectos de transacção comercial.

Moeda estrangeira - notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais.

Moeda estrangeira escritural - valor monetário destituído de suporte físico em nota ou metal.

Moeda estrangeira física - notas e moedas metálicas estrangeiras em circulação.

N

Número Único de Identificação Bancária – identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares e colectivas para a realização de operações bancárias no geral, incluindo as cambiais.

O

Operação cambial - qualquer acto, negócio ou transacção realizado entre residentes e, ou não residentes e que resulte ou possa resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, ou que simplesmente seja qualificada por lei como operação cambial.

Operações de bolsa - actos realizados junto de uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou com elas relacionadas.

Operações de mercadorias - actos ou negócios entre residentes ou não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis destinados ao comércio.

Operador de comércio parcial de câmbios – entidade autorizada pelo Banco de Moçambique a realizar, a título profissional, operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com uma actividade comercial principal não financeira.

R

Registo cambial - recolha, processamento e manutenção da informação essencial relativa a uma operação cambial, incluindo o seu processamento eletrónico ou manual, bem assim o arquivo dos documentos que servem de base.

Repatriamento de receitas - remessa ou envio de moeda estrangeira a partir do estrangeiro para a República de Moçambique, através do sistema financeiro nacional, oriunda das receitas pela saída de bens, mercadorias ou serviços do território aduaneiro nacional ou resultantes de rendimentos e investimento no exterior por entidades residentes, ou ainda por operação de que resulte rendimentos pagos a residentes por entes não residentes.

Residência habitual - local onde a pessoa reside habitualmente e que serve de base para a sua vida económica e doméstica.

S

Serviços - prestação de uma actividade económica por um não residente a um residente ou vice-versa, incluindo a utilização de um bem em análogas circunstâncias, sem que haja transferência da propriedade do bem material.

T

Transferências correntes - transferências realizadas com exterior de forma unilateral, ou seja, sem nenhuma contrapartida, tais como, doações, pensões de alimentos, ajuda familiar, heranças e legados e outras obrigações correntes.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---|
| • Auditoria | • Recrutamento e Formação | • Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
| • Secretariado Empresarial | • Consultoria Fiscal | |
| • Finanças Empresariais | • Fiscalidade | |
| • Contabilidade | • Processamento de salários | |
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



MOORE



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Captação de incentivos fiscais
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.